

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/0701/00070

ASSUNTO: RECURSO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA
CONSTRUÇÃO DO ANEXO DA PGJ

INTERESSADA: IRKA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para contratação, por meio de licitação, de empresa especializada em engenharia para construção do prédio do Anexo da Procuradoria Geral de Justiça, conforme especificações constantes no Edital da Concorrência nº 01/2017, que vem para julgamento de recurso da licitante Irka Construções Ltda.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão da CPL que a declarou inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica que indicasse execução de alvenaria em blocos de concreto, consoante exigência do item 8.2.3, “c”, IV, do edital, mas de alvenaria em blocos cerâmicos.

Na peça recursal, de fls. 809/817, argumenta que os serviços do atestado exibido deveriam ser considerados de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao estabelecido no instrumento convocatório, porquanto apresenta item em quantidade superior ao solicitado.

Expõe que a complexidade das alvenarias é tão similar *“que utiliza a mesma mão de obra e insumos a exceção dos blocos, sendo que a alvenaria em bloco cerâmico demanda um coeficiente muito superior de mão de obra”*, devendo, desta feita, ser aceita, em virtude da previsão do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, requer seja anulada sua inabilitação, em observância aos princípios da igualdade e da ampliação da concorrência.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Em seguida, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso – fls. 835/843, sendo-lhes concedido cinco dias úteis para contraposição.

Vencido tal prazo, apenas a empresa Construtora Acauã Ltda. apresentou contrarrazões – fls. 849/854, alegando existir diferenças marcantes entre a execução de alvenaria em blocos cerâmicos e alvenaria em blocos de concreto devido as dimensões maiores deste último e seu maior peso, a direção dos furos, que é vertical, exigindo ferramentas específicas, e a desnecessidade de recebimento posterior de argamassa, carecendo “linearidade, prumo e regularidade geométrica” no assentamento, porquanto não terá revestimento externo para esconder as imperfeições.

Arremata pugnando pela improcedência do recurso.

Instado a se pronunciar tecnicamente acerca do fato, a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura (fls. 844/848) dispôs que os serviços de execução de alvenaria em blocos cerâmicos não podem ser tidos como similares aos de blocos de concreto, objeto do certame, tampouco de complexidade superior, tendo em vista que pelas características deste, demanda maior esforço no assentamento, mais espaço na obra para sua estocagem, “*implicando em maior dificuldade no seu manuseio, exigindo um estudo de canteiro de obra mais elaborado*” e maior dinâmica no canteiro para que o fornecimento de material ao operário não fique prejudicado, razão porque a falta de intimidade com a execução do serviço solicitado “*impactará diretamente no cronograma da obra*”, podendo atrasar sua execução e causar prejuízos para a Administração.

A Comissão Permanente de Licitação (fls. 857/870) não reconsiderou sua decisão, fazendo subir o recurso a este PGJ.

É o relatório, em síntese.

Mantida a decisão pela Comissão Permanente de Licitação, coube-me o labor.

S

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que as manifestações recursais foram interpostas tempestivamente.

No mérito, sorte não assiste à recorrente.

Veja-se o parecer da Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura – fls. 844/848:

“Esta Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia ficou perplexa ao ver que uma empresa de engenharia afirma que um serviço é similar e de complexidade equivalente a outro, por apresentar em suas composições o mesmo tipo de mão de obra. Se essa lógica procedesse poderíamos, então, tratar como similares diversos serviços em uma obra por simplesmente utilizar a mesma mão de obra. Ainda mais, por se tratar da mão de obra de pedreiro e servente, cujas funções são as mais comuns em um canteiro de obras.

A Assessoria entende que a execução do serviço comprovado pela empresa requerente não pode ser considerada similar, tão pouco de complexidade superior ao item exigido, conforme a requerente ora descreve em seu recurso, pelos seguintes motivos:

Primeiramente, o serviço proposto pela requerente utiliza a aplicação de um insumo cujo material, para a sua fabricação, possui características totalmente distintas em relação ao que é proposto pelo edital que, de forma alguma poderia ser comparada com o material do insumo exigido. Isto porque, como é sabido o bloco cerâmico, cuja matéria prima para a sua fabricação é a argila, apresenta coeficientes de dilatação, deformação, permeabilidade, peso específico, condutibilidade térmica, resistência, dentre outros, extremamente diferentes do concreto, matéria prima para a fabricação dos blocos do serviço exigido.

Todas essas diferenças nas composições física e química do material de fabricação de cada bloco causam grandes impactos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

na execução do serviço. Visto que, por exemplo, o bloco de concreto por possuir maior peso específico demanda mais esforço do profissional no seu assentamento, enquanto o bloco cerâmico, mais leve, é mais fácil e prático para ser assentado. Outra característica física que distancia um bloco do outro é que, o feito de concreto possui dimensões superiores se comparado com o cerâmico, o que irá demandar maior espaço na obra para sua estocagem e, conseqüentemente, implicando em maior dificuldade no seu manuseio, exigindo um estudo de canteiro mais elaborado do que se a obra utilizasse os blocos cerâmicos, menores e mais leves.

Em segundo lugar a licitante equivoca-se ao afirmar que a composição de custo unitário do SINAPI, acostado no recurso, corrobora com o seu entendimento de que os serviços em questão são similares, equivalentes ou mesmo que alvenaria de blocos cerâmicos possua complexidade superior em detrimento à executada em bloco de concreto. Basta analisar as mesmas composições apresentadas para se confirmar o equívoco.

Sendo assim, vejamos, para a execução da alvenaria em bloco de concreto, a composição contempla a utilização de **CINCO** modelos diferentes de bloco de concreto enquanto que para a execução da alvenaria em blocos cerâmicos é necessário apenas **UM** modelo de bloco.

Quanto aos coeficientes para a mão de obra definidos nas composições, a empresa recorrente equivoca-se novamente ao afirmar que a execução de uma alvenaria de bloco cerâmico é mais complexa do que a executada com blocos de concreto por apresentar um coeficiente maior. Como foi exposto que os blocos de concreto são maiores, o que também pode ser observado na própria planilha de composição apresentada, em um metro quadrado será utilizado menos unidades do bloco de concreto o que explica os coeficientes menores para a mão de

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

obra, e evidencia que, devido à sua maior velocidade de execução, os blocos de concreto irão exigir maior dinâmica no canteiro de obras para que o fornecimento de material ao operário não fique prejudicado. Portanto, a falta de intimidade com a execução desse serviço impactará diretamente no cronograma da obra, podendo atrasar a execução geral da obra, implicando em prejuízos para esta administração.

Quanto ao parecer técnico apresentado que descreve a execução da alvenaria em blocos cerâmicos segundo orientações da NBR 8545/2984 e da alvenaria de blocos em concreto conforme a Comunidade da Construção é indiscutível que ambos os serviços atendam ao mesmo propósito de vedação, o que não se pode comparar é a forma de execução de cada um devido às suas particularidades impostas pelo tipo do bloco utilizado.

Ainda em sua defesa a licitante apresenta textos de diversos autores que discorrem sobre a redação do §3º do Artigo 30 da Lei de Licitações, nº 8.666/93, todos no sentido da aceitabilidade de obras ou serviços similar ou superior. Segue o texto original.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Pois bem, para demonstrar toda a lisura do procedimento de análise das documentações para habilitação das licitantes e o fiel cumprimento do Artigo 30, não somente para o §3º, mas como em sua totalidade, esta Assessoria Técnica aceitou como comprovação de capacidade técnica e operacional os atestados que apresentavam não somente os serviços descritos exatamente conforme o edital, mas também, aqueles que, de fato, realmente são similares ao que foi solicitado.”

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Pois bem. A avaliação de atestado de capacidade técnico-operacional, além do exame das formalidades essenciais para sua emissão, recai na efetiva possibilidade de averiguar a qualificação técnica da participante em executar o objeto pretendido.

Verifica-se, pois, que nos atestados apresentados pela recorrente (fls. 575/622) não consta execução de alvenaria em blocos de concreto, exigência do item 8.2.3, "c", IV, do edital, mas de alvenaria em blocos cerâmicos e, em que pese os fundamentos trazidos para a sua aceitação, esta demonstra-se incabível, haja vista não haver similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme amplamente certificado pela Área de Engenharia e Arquitetura.

Desta feita, em que pese a insatisfação da recorrente, não restou comprovada a qualificação técnico-operacional para a execução de alvenaria em blocos de concreto, parcela de maior relevância estabelecida no edital, razão pela qual, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa Irka Construções Ltda. deve permanecer inabilitada.

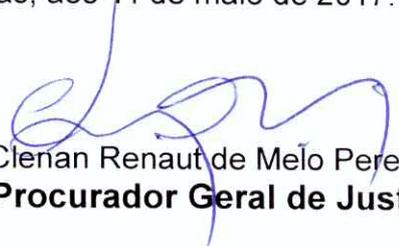
Diante tudo o que fora exposto, conheço do recurso, para, no mérito, acolhendo os fundamentos do parecer técnico da Assessoria de Engenharia e Arquitetura, negar-lhe provimento.

Encaminhe-se os presente à CPL para providências.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 11 de maio de 2017.


Clenan Renaut de Melo Pereira
Procurador Geral de Justiça

RECEBI
Em 12/05/17 às 10:52 h
C.P.L./PGJ-TO6
Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da CPL
CPL-TO